



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

CEP 36370 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 625, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

OFÍCIO Nº :

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE NAZARENO E, CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

O Povo do Município de Nazareno, Estado de Minas Gerais, seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Nazareno, em caráter permanente, como Órgão Deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde, na área do Município
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde acompanhando e aprovando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos Órgãos e Entidades Públicas e privadas integrantes no SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Município;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos e/ou convênios entre setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

- VIII - apreciar previamente, e aprovar, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de Unidade prestadora de serviços de saúde públicas e privados no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;

Art. 3º - O CMS, de Nazáreno, será a seguinte composição:

I. DO GOVERNO MUNICIPAL

1. um Representante do Departamento Municipal de Saúde;
2. um Representante do Departamento Municipal de Finanças;
3. um Representante do Departamento Municipal de Educação;
4. um Representante do Departamento Municipal de Promoção Social;
5. um Representante dos Servidores Municipais.

II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

1. um representante do Hospital Municipal Sto. Antonio;
2. um representante do Posto Estadual de Saúde;

III. DOS TRABALHADORES DO SUS

1. um representante dos Trabalhadores do SUS;

IV. DOS USUÁRIOS

1. representante da Câmara Municipal;
2. um representante da Associação Comunitária Habitacional "Vila Chichico";
3. um representante de Associação de Bairros;
4. um representante do Comércio e da Indústria;
5. um representante das Conferências Vicentinas;
6. dois representantes das Comunidades Rurais;
7. um representante dos produtores rurais e trabalhadores;
8. um representante do Grupo de Jovens;
9. um representante dos Aposentados no Município;
10. uma representante das Donas-de-Casa.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um Suplente, que poderá representá-lo nas reuniões ordinárias e extraordinárias oficializadas pelo titular.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS a Entidade regularmente organizada.

§ 3º - O grupo de representantes de que trata o inciso IV do

presente Artigo, não poderá ser inferior ao total dos incisos I, II e III, do mesmo Artigo.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

- I - da direção do Hospital Municipal Sto. Antonio;
- II - da Chefia do Posto Estadual de Saúde;
- III - da presidência da Câmara Municipal;
- IV - do Presidente da Associação Comunitária Habitacional "Vila Chichico";
- V - das Associações de Bairros existentes;
- VI - do Comércio e Indústria;
- VII - das Comunidades Rurais;
- VIII - dos produtores e trabalhadores rurais;
- IX - da direção do Grupo de Jovens;
- X - das Conferências Vicentinas;
- XI - das Donas-de-Casas;
- XII - Das Classes de aposentados, no Município.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, também, mediante consulta ao respectivo setor, promover a indicação referida neste Artigo.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal são de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º - O Chefe do Departamento Municipal de Saúde é Membro nato do CMS, sendo seu Presidente.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Chefe do Departamento Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo Suplente no Departamento respectivo.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 2(duas) reuniões consecutivas ou 4(quatro) intercaladas no período de 12(doze) meses;
- III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da respectiva entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Executivo Municipal;
- IV - as substituições a que se refere o inciso II serão previamente comunicadas ao órgão ao qual esteja vinculado o Con-

selheiro.

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS tem seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O Órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria de votos presentes;
- IV - cada Membro do CMS tem direito a um único voto na Sessão Plenária;
- V - os membros suplentes quando presentes às reuniões do CMS têm assegurados o direito de voz, mesmo com a presença do titular;
- VI - os membros titulares poderão ser substituídos por seus suplentes, nas reuniões do CMS, desde que devidamente oficializados pelo titular;
- VII - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante o seguinte critério:

- I - Consideram colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMS em assuntos especificamente do âmbito do Conselho;
- III - Poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As Sessões Plenárias, ordinárias e extraordinárias, do CMS, deverão ter divulgação ampla e seus resultados informados ao público, através de resoluções.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

§ 2º - As Sessões do CMS podem ser públicas ou secretas, à critério da Diretoria e na forma do seu Regimento Interno.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 11 - É o Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de até CR\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nazareno, 28 de Fevereiro de 1992.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - PREFEITO

MODESTO DA SILVA NETTO - SECRETÁRIO